

# Deliberação

ERC/2024/412 (CONTJOR-TV)

Participações contra a edição de 19 de outubro de 2023 do noticiário "Jornal de Portugal" transmitido pela CMTV

Lisboa 14 de agosto de 25024



#### Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

## Deliberação ERC/2024/412 (CONTJOR-TV)

**Assunto:** Participações contra a edição de 19 de outubro de 2023 do noticiário "Jornal de Portugal" transmitido pela CMTV

#### I. Participações

- 1. Deram entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), entre 19 e 23 de outubro de 2023, 19 participações contra a edição de 19 de outubro de 2023 do noticiário "Jornal de Portugal" transmitido pela CMTV.
- 2. Nas participações alega-se o seguinte:
  - i. A CMTV exibiu «de forma grosseira (...) um vídeo de comédia que estava a circular nas redes (...) como se fosse verdadeiro»;
  - ii. Não se compreende «como é possível a um canal de televisão, num programa jornalístico, passar informação que não passou pelos mínimos olímpicos do fact-checking»;
  - iii. «Esta prática é grave, pois pode levar os espectadores a uma compreensão errada do assunto. Exijo que o canal CMTV tome as medidas necessárias para corrigir as informações incorretas e para garantir que as futuras reportagens sejam mais rigorosas»;
  - iv. A CMTV «divulga notícias falsas para atrair público e acaba [por] provocar sentimentos negativos aos espectadores tais como o medo, ansiedade»;
  - v. A CMTV «apresentou imagens de um suposto carro submerso nas cheias da tempestade, quando toda a internet reconheceu que eram imagens falsas de um carro de brincar de uma criança numa poça de água, na versão integral do vídeo. Ou seja, estava a reportar com uma imagem escandalosamente falsa uma notícia que nem sabemos se é verdadeira»;



- vi. A CMTV «não verificou a veracidade antes de emitir causando alarme social e podendo levar a pânico generalizado»;
- vii. «(...) inclusive diz o nome da rua onde se encontra o carro. (...) a CMTV promove ainda mais o medo sem o mínimo respeito pelos cidadãos»;
- viii. «Enquanto cidadã, venho pelo presente reclamar o facto de um canal de televisão português, que transmite essencialmente notícias, não ser responsável pela averiguação cuidada da veracidade das informações que transmite».

#### II. Posição da Denunciada

- 3. Notificada a pronunciar-se, a CMTV começa por explicar que «pratica um jornalismo participativo», ou seja, «o processo de recolha, reportagem, análise e divulgação de notícias e informação conta com a participação ativa de cidadãos comuns.»
- 4. Considera que esta «é uma tendência irreversível que abre novas perspetivas ao envolver a comunidade no jornalismo e corresponde atualmente às melhores práticas da informação moderna, permitindo a capilaridade e atualidade constante da mesma.»
- 5. Nessa medida, explica, «as pessoas tornam-se agentes de informação o que permite uma grande aproximação da comunidade aos factos e à realidade do quotidiano.»
- 6. A CMTV vem dizer que no dia 19 de outubro de 2023 «o tema da ordem do dia era o mau tempo que se fazia sentir de Norte a Sul de Portugal devido à tempestade Aline. Como é sabido, a Proteção Civil colocou todo o território de Portugal Continental sob alerta laranja, foram enviados SMS de aviso aos portugueses e registadas mais de 1200 ocorrências. (...) Póvoa de Varzim foi um dos locais mais afetados com o mau tempo».
- 7. Informa que, nesse dia, «recebeu um pouco antes das 11:00h, um e-mail» que continha «o vídeo do carro submerso objeto das participações».
- **8.** Afirma que «foi verificado o conteúdo do e-mail recebido, tendo o mesmo sido considerado credível e fidedigno. Mais se diga que o remetente do e-mail teve o



cuidado de garantir que o conteúdo fosse confundido com uma imagem real – o que conseguiu.»

#### **9.** Explica que o remetente:

- «a) Editou o vídeo, retirando propositadamente a parte final do mesmo, não permitindo que se verificasse tratar-se de um logro;
- b) Colocou a data no nome do vídeo, para dar a perceção de que teria sido gravado no próprio dia;
- c) Indicou a designação "Póvoa de Varzim mau tempo carro submerso" no assunto do e-mail sendo que, efetivamente existiam várias notícias de mau tempo neste Concelho;
- d) Indicou especificamente uma rua existente no Concelho de Póvoa de Varzim, no corpo do e-mail.»
- 10. A Denunciada junta cópia do corpo da referida mensagem de correio eletrónico.
- 11. Considera, assim, que «dúvidas não restam que premeditadamente houve da parte do espectador/remetente do sobredito e-mail uma intenção declarada de difundir informação enganosa e bem assim, prejudicar a "CMTV". E a verdade é que, não havia forma de confirmar se as imagens eram ou não verdadeiras. (...) Ao referir uma localidade onde se sabia que existiam inundações, o nome de uma rua específica do concelho da Póvoa de Varzim e ter colocado a data do próprio no nome do vídeo, o remetente deu uma aparência de verosimilhanca.»
- **12.** Sublinha que «o vídeo foi transmitido de boa-fé e na convicção de que o mesmo era verdadeiro.»
- **13.** Mais refere que, «a verdade é que, nas redes sociais já aparecia o vídeo completo o que não era visível nas imagens tal como foram disponibilizadas à "CMTV"».
- **14.** Assim, sustenta, «no pressuposto da sua veracidade, a "CMTV" noticiou estes factos por revestirem manifesto interesse público.»
- 15. Contudo, assume a Denunciada, «é certo que, no caso em apreço foi divulgad[o] um vídeo que não correspondia efetivamente à realidade, facto pelo qual, o Requerido desde já muito se penitencia. (...) O Requerido reconhece desta forma, de boa-fé e



- humildemente, que houve confiança na fiabilidade do vídeo. Lapso que só foi detetado e se teve conhecimento após a sua transmissão.»
- **16.** Requer, por fim, a audição de duas testemunhas: Carlos Rodrigues e Alfredo leite, diretor e diretor-adjunto da CMTV, respetivamente.

### III. Descrição da peça

- 17. A peça jornalística visada foi emitida no noticiário "Jornal de Portugal", da CMTV, no dia 19 de outubro de 2023, às 11h10, e tem uma duração de 52 segundos.
- 18. A peça é relatada pelo pivô do noticiário sobre imagens de videoamador.
- 19. O pivô diz: «Agora, imagens muito elucidativas dos estragos que o mau tempo está a provocar. Vamos ver imagens de um carro que ficou completamente submerso, na Rua de Santo André de Cima, na Póvoa de Varzim. Aqui estamos a ver precisamente essa viatura que ficou por debaixo de água, possivelmente porque não temos uma vista mais panorâmica possivelmente numa rua que ficou alagada, transformada num autêntico lago. Estas são imagens também desta manhã e que estão a chegar à nossa redação. <a href="mailto:eusoucm@cmjornal.pt">eusoucm@cmjornal.pt</a>, é para este endereço que pode e deve enviar as suas imagens e vídeos. Estas são também novas imagens, que estamos a ver agora no "jornal de Portugal", de um carro que ficou por debaixo de água, na Póvoa de Varzim.»
- 20. A peça é acompanhada dos seguintes dois oráculos: «Urgente CM» e «Carro submerso na Póvoa de Varzim».

#### IV. Análise e fundamentação

21. A ERC é competente para apreciar a matéria em causa na presente participação, na medida definida nos seus Estatutos, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, atendendo em particular à alínea d) do artigo 7.º, e à alínea a) n.º 3 do artigo 24.º.



- 22. Os factos alegados deverão ser observados à luz do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º, e na alínea b) do n.º 2 do artigo 34.º da Lei da Televisão e Serviços Audiovisuais a Pedido (adiante, LTSAP)¹.
- 23. Tal como cabalmente admitido pela Denunciada, em sede de pronúncia, o vídeo em questão correspondia a uma fração de um vídeo onde uma criança brincava com um carrinho. A fração exibida no noticiário da CMTV correspondia ao segmento de imagens em plano aproximado, onde apenas se via o carro dentro de água, não sendo possível ver a criança.
- 24. Ora, cumpre asseverar que não se questiona a veracidade da explicação aduzida pela CMTV sobre as características do conteúdo que foi enviado através de correio eletrónico.
- 25. Importa, no entanto, atentar ao facto de a Denunciada alegar praticar um jornalismo participativo, onde as «pessoas tornam-se agentes de informação o que permite uma grande aproximação da comunidade aos factos e à realidade do quotidiano».
- 26. É inegável que a prática do jornalismo é dinâmica e tem manifestado mudanças sociológicas, tecnológicas e económicas.
- 27. No entanto, se não existir diferenciação entre a informação produzida por profissionais do jornalismo, devidamente habilitados, e a informação produzida por cidadãos, a importante função de mediação do jornalismo extingue-se.
- 28. Apesar das mudanças experienciadas no campo do jornalismo, importa salientar que a sua função social reside, em grande parte, nos seus valores e deveres profissionais tradicionais designadamente, a verificação e confirmação dos factos os quais são o garante para que os cidadãos consigam distinguir a informação credível de outro tipo de conteúdos que circulam no espaço mediático<sup>2</sup>.
- 29. Não o fazendo, no caso em apreço, este serviço de programas não só tomou acriticamente como verdadeiros aqueles conteúdos, como contribuiu para disseminar uma perceção errada da realidade junto dos seus telespectadores.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua versão atual.

 $<sup>^2</sup>$  Cfr. Kovach, B & Rosenstiel, T (2011). Blur. How to Know What's True in the Age of Information Overload. Bloomsbury.



- 30. Relembre-se que o artigo 34.º, e n.º 2, alínea b), da LTSAP dispõe que é obrigação geral de todos os operadores de televisão que explorem serviços de programas televisivos generalistas, de cobertura nacional, «assegurar a difusão de uma informação que respeite o pluralismo, o rigor e a isenção». A alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º daquele articulado refere também que constituem fins da atividade de televisão «promover o exercício do direito de informar, de se informar e de ser informado, com rigor e independência, sem impedimentos».
- O rigor informativo é um princípio orientador de toda a prática jornalística. A alínea a) 31. do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista (EJ)<sup>3</sup> determina aos jornalistas que informem «com rigor e isenção».
- Como a ERC já teve oportunidade de referir, «o mundo mediático de hoje, inserido 32. numa sociedade global em que as novas tecnologias de informação e comunicação impõem uma velocidade de circulação de informação sem precedentes, enfrenta enormes desafios no que respeita à qualidade da informação veiculada»<sup>4</sup>. Neste contexto, entende a ERC que «os jornalistas e os órgãos de comunicação social têm um papel preponderante na mitigação do fenómeno da desinformação. Possuem o know-how e as ferramentas necessárias para o prosseguimento do rigor informativo exigível à prática jornalística.»<sup>5</sup>
- 33. É fundamental que se estabeleçam mecanismos internos na práxis jornalística no que concerne à utilização de conteúdos enviados pelos cidadãos, nomeadamente através da confirmação da sua veracidade, acautelando desta forma a credibilidade da informação e evitando disseminar conteúdos que promovam perceções desenquadradas ou mesmo manipulatórias da realidade. Recorde-se a este propósito a Diretiva 2/2014, de 29 de outubro de 2014<sup>6</sup>, na qual a ERC desenvolve e propõe um

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Lei n.º 1/99, de 1 de janeiro, na sua versão atual.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> "A Desinformação – contexto europeu e nacional" (Contributo da ERC para o debate na Assembleia da República), 4 de abril de 2019, página 53, acessível em: https://www.erc.pt/pt/estudos-epublicacoes/ media-imprensa-radio-tv/estudo-a-desinformacao-contexto-europeu-e-nacional.

https://www.erc.pt/document.php?id=ZDQyNWU2ZGUtNGJjOS00MDVjLTliY2YtYjFkNmJhZDMyMjk0



- conjunto de boas práticas a adotar no tratamento jornalístico de conteúdos gerados pelos cidadãos.
- 34. O dever de rigor informativo impõe sempre a verificação da autenticidade dos conteúdos exibidos, pelo que, no presente caso, importava confirmar se aquelas imagens eram verídicas e se correspondiam ao acontecimento que estava a ser relatado.
- 35. Importa, no entanto, realçar que a CMTV, em sede de pronúncia, assume o erro, conduta que se reconhece obviamente como positiva.
- 36. Porém, cumpre referir, a este propósito, que, reconhecido o erro, caberia à Denunciada recorrer às suas ferramentas de autorregulação, reconhecendo-o também junto dos telespectadores, acompanhando o dever dos jornalistas de «proceder à retificação das incorreções ou imprecisões que lhes sejam imputáveis» (cf. artigo 14.º, n.º 2, alínea b), do Estatuto do Jornalista).

#### V. Deliberação

Apreciadas 19 participações contra a CMTV a propósito de uma peça jornalística transmitida na edição de 19 de outubro de 2023 do noticiário "Jornal de Portugal", o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, na alínea d) do artigo 7.º, e na alínea a) n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- 1. Verificar que a CMTV exibiu um vídeo com imagens que não correspondiam à realidade que estava a ser noticiada;
- 2. Constatar que a CMTV não verificou, nem confirmou a veracidade e autenticidade da informação que exibiu;
- 3. Considerar que os conteúdos controvertidos, e que estão na origem das participações apresentadas contra a CMTV, não cumprem o dever de informar com rigor e isenção, imposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º e na alínea b) do n.º 2 do artigo 34.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido;

500.10.01/2023/357 EDOC/2023/8312 ERC
ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

4. Recordar à CMTV que a função social do jornalismo reside, em grande parte, nos

deveres profissionais de verificação e confirmação dos factos, os quais garantem aos

cidadãos a distinção entre a informação credível e outro tipo de conteúdos que

ocupam o espaço mediático;

5. Instar a CMTV a estabelecer mecanismos internos que orientem a prática jornalística

quanto a regras de utilização de conteúdos enviados pelos telespectadores, de

forma a verificar a sua veracidade, em conformidade com a Diretiva 2/2014 sobre a

"Utilização jornalística de conteúdo gerado pelo utilizador".

6. Instar a CMTV a fazer uso das ferramentas de autorregulação à sua disposição,

reconhecendo as incorreções ou imprecisões que divulga junto dos telespectadores,

em prol do dever de informar o público com rigor e isenção, em observância do

dever profissional contante do artigo 14.º, n.º 2, alínea b), do Estatuto do Jornalista.

Lisboa, 14 de agosto de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

8